



CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
ESTADO DE SÃO PAULO

Identificação da Norma

LEI N° 6555/2005

Ementa

PROÍBE FUMAR NOS LOCAIS QUE ESPECIFICA.

Data da Norma

14/06/2005

Data de Publicação

17/06/2005

Veículo de Publicação

Imprensa Oficial do Município-

Matéria Legislativa

[Projeto de Lei n° 9304/2005](#) - Autoria: Ana Vicentina Tonelli

Status de Vigência

Execução suspensa

Observações

Veto Total Rejeitado

Ação Direta de Inconstitucionalidade 126.005.0/2-00 - Procedente em 26/07/2006.

SAÚDE - fumo

OBRAS - código

Autor: ANA VICENTINA TONELLI

Histórico de Alterações

Data da Norma

24/10/2006

Norma Relacionada

[Decreto Legislativo n° 1097/2006](#)

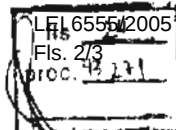
Efeito da Norma Relacionada



Câmara Municipal de Jundiaí

São Paulo
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

(proc. 43.271)



LEI Nº. 6.555, DE 14 DE JUNHO DE 2005

Proíbe fumar nos locais que especifica.

A PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, conforme a rejeição de Veto Total pelo Plenário em 07 de junho de 2005, promulga a seguinte Lei:

Art. 1º. É proibido fumar, acender ou transportar acesos cigarros, charutos, cachimbos ou qualquer outra espécie que caracterize o uso do fumo em:

I – estabelecimentos comerciais, magazines, lojas de departamentos e “shopping centers”;

II – postos de serviços;

III – garagens comerciais e coletivas;

IV – depósitos e locais de armazenagem ou manipulação de explosivos, inflamáveis ou materiais combustíveis comuns;

V – agências bancárias;

VI – velórios;

VII – cinemas, teatros, auditórios;

VIII – hospitais e consultórios médicos;

IX – salas de aulas;

X – recintos internos das escolas da rede municipal de ensino;

XI – elevadores;

XII – veículos de transporte coletivo e de transporte de escolares;

XIII – táxis;

XIV – repartições públicas municipais;

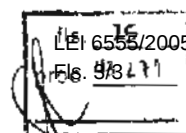
XV – dependências da Câmara Municipal e seus anexos.

Art. 2º. Excetua-se do disposto nesta lei:

I – bares, restaurantes, churrascarias, lanchonetes e estabelecimentos afins, com área superior a 50,00m² (cinquenta metros quadrados), que disponham de espaço reservado aos não-fumantes;



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo
GABINETE DA PRESIDÊNCIA



(Lei nº. 6.555/05 - fls. 2)

II – casas noturnas de diversão e lazer nas áreas de dança, música, “shows” e congêneres, que também efetuem manipulação, venda e consumo de alimentos.

Parágrafo único. No caso deste artigo, as áreas próprias para o ato de fumar serão dotadas de proteção adequada e construídas com materiais incombustíveis ou auto-extinguíveis.

Art. 3º. Nos locais e recintos referidos no art. 1º, serão fixados avisos com os dizeres “PROIBIDO FUMAR”, acrescidos do número desta lei, no prazo de 120 (cento e vinte) dias do início de vigência.

Art. 4º. Os infratores desta lei sujeitar-se-ão a:

I - multa a ser disciplinada em regulamento do Executivo e aplicada em dobro nos casos de reincidência;

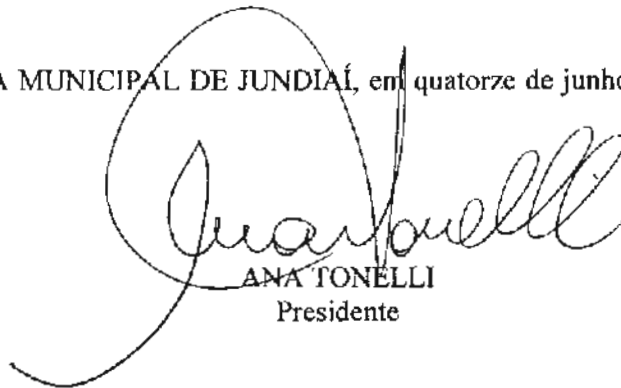
II - no caso do disposto no item X do art. 1º, o diretor fará observar o disposto nesta lei sob pena de responsabilidade funcional;

III - no caso do disposto no item I do art. 2º, o fumante será ainda impedido de permanecer no recinto reservado aos não-fumantes.

Art. 5º. Para os efeitos desta lei, consideram-se infratores os fumantes e os estabelecimentos nela abrangidos, nos limites das responsabilidades que lhes são atribuídas.

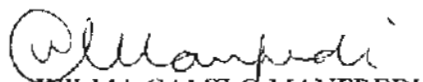
Art. 6º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em quatorze de junho de dois mil e cinco (14/06/2005).



ANA TONELLI
Presidente

Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em quatorze de junho de dois mil e cinco (14/06/2005).



WILMA CAMILO MANFREDI
Diretora Legislativa